



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	23
Decisão Singular	23
ATOS PROCESSUAIS	29
Conselheiro Iran Coelho das Neves	29
Carga/Vista.....	29
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	29
Despacho.....	29
Intimações	29
Carga/Vista.....	31
Conselheiro Jerson Domingos	31
Despacho.....	31
Carga/Vista.....	32
Conselheiro Flávio Kayatt.....	32
Carga/Vista.....	32
Cartório	32
Carga/Vista.....	32
ATOS DO PRESIDENTE	32
Atos de Pessoal	32
Portaria	32
Atos de Gestão	34
Extrato de Contrato.....	34

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4884/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10544/2018
PROTOCOLO: 1932007
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELO
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA: NEIDE CÂNDIDA DA CRUZ RIBEIRO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Neide Cândida da Cruz Ribeiro, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula n. 374167/03, lotada na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA –DFAPGP - 1167/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 6788/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, letra “a” da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 1.846, de 27 de julho

de 2018, e publicado no Diogrande n. 5.304, de 30/7/2018, com base no art. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24 inciso I, alínea “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Neide Cândida da Cruz Ribeiro, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula n. 374167/03, lotada na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4813/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10565/2018
PROTOCOLO: 1932027
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
RESPONSÁVEL: AGENOR MATTIELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: LEDA APARECIDA DE FARIA TOMIKAWA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Leda Aparecida de Faria Tomikawa, ocupante do cargo de atendente de berçário, matrícula n. 380977/01, pertencente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Agenor Mattiello, secretário municipal de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-1178/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 4222/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.847, de 27 de julho de 2018 e publicado no Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande) n. 5.304, de 30/07/2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Leda Aparecida de Faria Tomikawa, ocupante do cargo de atendente de berçário, matrícula n. 380977/01, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5013/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10903/2017

PROTOCOLO: 1820912

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: ADENICE DOMINGOS DOS SANTOS TAVEIRA DE SOUZA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Adenice Domingos dos Santos Taveira de Souza, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, Matrícula n. 77856021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 30809/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7380/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.707, de 7 de abril de 2017 e publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.395, de 25/4/2017, com base no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Adenice Domingos dos Santos Taveira de Souza, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, Matrícula n. 77856021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5021/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10911/2017

PROTOCOLO: 1820921

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADO: EURI ALVES ESPÍNDOLA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Euri Alves Espíndola, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, Matrícula n. 11855021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 30812/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 7387/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.709, de 7 de abril de 2017 e publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.395, de 25/4/2017, com base no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Euri Alves Espíndola, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, Matrícula n. 11855021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5024/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10917/2017

PROTOCOLO: 1820933

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADO: ANSELMO RAUL BAREIRO LESME

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Anselmo Raul Bareiro Lesme,

ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, Matrícula n. 19041021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 30814/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 7389/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.708, de 7 de abril de 2017 e publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.395, de 25/4/2017, com base no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Anselmo Raul Bareiro Lesme, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, Matrícula n. 19041021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5030/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10967/2017

PROTOCOLO: 1821647

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: MARIA NAZARETH SILVA QUEVEDO DE MENESES

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Nazareth Silva Quevedo de Menezes, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, Matrícula n. 51538023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do

Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 30249/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 7397/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.800, de 12 de abril de 2017 e publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.400, de 3/5/2017, com base no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Nazareth Silva Quevedo de Meneses, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, Matrícula n. 51538023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4975/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11140/2017

PROTOCOLO: 1824368

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: VILMA JUDITE VITORATTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Vilma Judite Vitoratto, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 39694021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria

de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 30260/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7383/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.984/17 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3/5/2017, com fulcro no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Vilma Judite Vitoratto, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 39694021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4977/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11141/2017

PROTOCOLO: 1824368

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: IRMA BRITES CABREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Irma Brites Cabreira, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 49545021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 30261/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7384/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.964/17 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, com fulcro no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10/5/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Irma Brites Cabreira, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 49545021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4978/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12015/2017

PROTOCOLO: 1826044

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO STANGARLIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Paulo Roberto Stangarlin Fernandes, ocupante do cargo de especialista de serviços de saúde, matrícula n. 116328023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 13162/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7386/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.978/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3/5/2017, com fulcro no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Paulo Roberto Stangarlin Fernandes, ocupante do cargo de especialista de serviços de saúde, matrícula n. 116328023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1539/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14909/2014

PROTOCOLO: 1532963

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS

ORDENADOR DE DESPESA: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 145/2014

CONTRATADA: BARIZON & BARIZON LTDA - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2014

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO-DE-OBRA, PARA VEÍCULOS MULTIMARCAS DA FROTA DO MUNICÍPIO

VALOR: R\$ 63.200,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 145/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento de Pregão Presencial n. 40/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e mão-de-obra, para veículos multimarcas da frota do Município, com o valor inicial de R\$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular e legal - Decisão Singular - 8811/2015.

Analisa-se, neste momento a formalização e teor do contrato administrativo e sua execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-26064/2018, pela qual certificou a regularidade e legalidade da formalização contratual e sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ªPRC-1687/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, à época, c/c o art. 120, II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva, e considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	63.200,00
Anulação de empenho	R\$	19.119,58
Saldo de empenho	R\$	44.080,42
Valor total em notas fiscais	R\$	44.080,42
Valor total em ordens de pagamento	R\$	44.080,42

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, bem como a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 145/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 145/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1444/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14973/2015

PROTOCOLO: 1624761

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

ORDENADOR DE DESPESA: RENATO SOUZA ROSA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 65/2015

CONTRATADA: EMPRESA CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE - N. 4/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

VALOR: R\$ 67.867,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 65/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2015, cujo objeto é a aquisição de material hospitalar para atender a Secretaria de Saúde de Bela Vista/MS, com o valor inicial de R\$ 65.867,50 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Já foram julgados o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato via DSG -G.ODJ- 4007/2016, portanto, analisa-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após o exame dos documentos, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-54159/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-21146/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização do termo aditivo e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, III, § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular, conforme se demonstra a seguir:

Valor contratado		67.867,50
Valor total empenhado	R\$	84.180,75
Valor de empenho anulado	R\$	38.589,35
Saldo de empenho	R\$	45.591,40
Valor total em notas fiscais	R\$	45.591,40
Valor total em ordens de pagamento	R\$	45.591,40

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do termo aditivo, assim como a execução financeira, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo de Aditivo ao Contrato Administrativo n. 65/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4034/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15194/2016

PROTOCOLO: 1697317

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

ORDENADOR DE DESPESA: NILCÉIA ALVES DE SOUZA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2016

CONTRATADA: INTER PAX SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA- ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2016

OBJETO: FORNECIMENTO DE URNAS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

VALOR: R\$ 79.200,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 67/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Inter Pax Serviços Póstumos Ltda- Me, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2016, cujo objeto é o fornecimento de urnas e serviços funerários, no valor inicial de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2124/2018, nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) após a análise ANA-4ICE-20813/2018 (peça 40), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-5477/2019 (peça 51), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 67/2016 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	79.200,00
Total de notas de empenhos	R\$	59.935,00
Valor de anulação de empenho	R\$	270,00
Saldo de empenho	R\$	59.665,00
Notas fiscais	R\$	59.665,00
Ordens de pagamento	R\$	59.665,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data do último pagamento	30/12/2016
Data limite para remessa	20/1/2017
Data de remessa	8/2/2017

Conforme a tabela acima, a remessa de documentos se deu com 19 dias de atraso, desafiando a imposição de multa.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 19 (dezenove) UFERMS a Sra. Nilcéia Alves de Souza, inscrita no CPF sob o n. 407.229.701-10, prefeita municipal à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima identificada recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3253/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15328/2017

PROTOCOLO: 1832662

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: WALTER FERNANDES

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

ASSUNTO: CONTRATO N. 88/2017

CONTRATADA: INDÚSTRIA DE FOGOS TREMULANTE LTDA - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 130/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW PIROTÉCNICO E SHOW PIRO MUSICAL

VALOR INICIAL: R\$ 119.900,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 88/2017, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 130/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução de serviços de show pirotécnico e show piro musical pelo período de 3 (três) dias, no valor de R\$ 119.900,00 (cento e dezenove mil e novecentos reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-49797/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e teor do contrato e da execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3203/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização e teor do contrato e da execução financeira, com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120 I, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei n. 8666/93.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada tempestivamente e considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

- Valor total empenhado	R\$	119.900,00
- Comprovante de pagamento	R\$	119.900,00
- Comprovante da despesa	R\$	119.900,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas, as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a o procedimento licitatório, a formalização e teor do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho a análise do corpo técnico e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 130/2017, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Indústria de Fogos Tremulante Ltda – EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Fernandes, secretário municipal de gestão e finanças, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 88/2017, em conformidade com o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 88/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1401/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15335/2015

PROTOCOLO: 1627396

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS

ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA CECILIA AMÊNDO LA DA MOTTA

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO: ORDEM DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO N. 133/CCONT/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA DE CADERNOS DE GUIA DE ESTUDO

CONTRATADA: APS WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

VALOR: R\$ 111.795,20

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento dos atos de execução do objeto da Ordem de Contratação de Serviço n. 133/CCONT/2015 (3ª fase), emitida pela Secretaria

de Estado de Educação/MS em favor da empresa APS Work Comércio e Serviços Ltda - ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado de educação.

O procedimento licitatório e o instrumento que substituiu o termo de contrato já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4892/2016 prolatada nestes autos.

A contratação tem como objeto a reprodução gráfica de Guia de Estudo, para atender o projeto Seguindo em Frente, no valor de R\$ 111.795,20 (cento e onze mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), com vigência a partir do seu recebimento em 25 de agosto de 2015, até o fim do exercício financeiro de 2015.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA -4ICE - 54085/2017, manifestaram-se pela regularidade da execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 17577/2017, opinando pela regularidade da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos que instruem a prestação de contas foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, e apresentaram-se completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e ainda, na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

A despesa realizada foi liquidada e sua execução ocorreu na forma da legislação financeira pertinente, por meio de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, cujos valores são equivalentes:

Valor contratado R\$ 111.795,20

Empenhado R\$ 111.795,20

Nota fiscal R\$ 111.795,20

Ordem de pagamento R\$ 111.795,20

Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado, merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto da Ordem de Contratação de Serviço n. 133/CCONT/2015, emitida pela Secretaria de Estado de Educação/MS em favor da empresa APS Work Comércio e Serviços Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2897/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16351/2014

PROTOCOLO: 1547584

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 162/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESA CONTRATADA: DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.
VALOR CONTRATADO: R\$ 56.109,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 162/2014 celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2014, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender a farmácia básica de saúde do Município, no valor de R\$ 56.109,00 (cinquenta e seis mil, cento e nove reais), constando como responsável Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6096/2016, nos autos do TC/MS 16316/2014.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato e os de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-65564/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-19233/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 162/2014 e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R\$ 18.523,65
Valor liquidado	R\$ 18.523,65
Valor pago	R\$ 18.523,65

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 162/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 162/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4739/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17684/2015
PROTOCOLO: 1641787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADO: MARKO WILLIAM MARQUES ESPINDOLA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Marko William Marques Espindola, para exercer o cargo de professor, no período de 5/1/2015 a 31/12/2015, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-ICEAP-27749/2018, manifestou-se pelo não registro da presente contratação, dada a ausência de documentação obrigatória.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 6237/2017, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnano, ainda, pela aplicação de multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, em desconformidade com o definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa do ato de contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, fato que atrai a imposição de multa ao responsável pela contratação.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Marko William Marques Espindola, para exercer o cargo de professor, no período de 5/1/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4818/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19372/2017

PROTOCOLO: 1843501

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADO: JOSÉ DOMINGOS MANCUELHO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de José Domingos Mancuelho, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, Matrícula n. 10937021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP – 25336/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 6618/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 3.483, de 14 de julho de 2017 e publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.455, de 21/7/2017, com base nos art. 41, incisos I, II, III, art. 76 e art. 77, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013,

DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de José Domingos Mancuelho, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, Matrícula n. 10937021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4743/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20138/2015

PROTOCOLO: 1650562

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: ALESSANDRO FRANCO DEL VALE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Alessandro Franco Del Vale, para exercer o cargo de professor, no período de 19/2/2015 a 10/7/2015, prorrogado por meio de aditivo até 16/12/2015, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-ICEAP-27980/2018, manifestou-se pelo não registro da presente contratação, dada a ausência de documentação obrigatória.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 6400/2017, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnano, ainda, pela aplicação de multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, em desconformidade com o definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa do ato de contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, fato que atrai a imposição de multa ao responsável pela contratação.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Alessandro Franco Del Vale, para exercer o cargo de professor, no período de 19/2/2015 a 10/7/2015, prorrogado por meio de aditivo até 16/12/2015, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4761/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2058/2017

PROTOCOLO: 1778306

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: JANILE MONTEIRO DA CONCEIÇÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Janile Monteiro da Conceição, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 21992021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-23998/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 5336/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 287/17, e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.335, de 24.1.2017, fundamentado no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Janile Monteiro da Conceição, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 21992021 pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4892/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22145/2017

PROTOCOLO: 1848180

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADO: MARIANO DOS SANTOS SILVEIRA

CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, de Mariano dos Santos Silveira, matrícula n. 272-1, ocupante do cargo de pedreiro, lotado na Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura

Municipal de Jardim/MS, constando como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 30765/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 2637/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54 de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 896/2017-DRH, publicada no jornal "O Estado do Pantanal", de 11/9/2017, com base no art. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Mariano dos Santos Silveira, matrícula n. 272/1, ocupante do cargo de pedreiro, lotado na Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4760/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22467/2017

PROTOCOLO: 1854421

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO MACHADO RIOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sebastião Machado Rios, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, matrícula n. 8136021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP- 23805/2018 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC - 6935/2019, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 3.712/17, de 28 de julho de 2017 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.484, de 30/8/2017, com base nos arts. 73 e 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sebastião Machado Rios, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, matrícula n. 8136021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4763/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22487/2017

PROTOCOLO: 1854524

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSELI AUREA SOARES SANCHES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Roseli Aurea Soares Sanches, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 127521021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-23826/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 6950/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.173/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.489, de 6.9.2017, fundamentado no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Roseli Áurea Soares Sanches, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 127521021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4970/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22566/2017

PROTOCOLO: 1855027

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

JURISDICIONADO: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: DIVALDINA LOPES BARBOSA MORAIS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Divaldina Lopes Barbosa Moraes, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 18301, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, constando como responsável o Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira, diretor-presidente do Rioverde – Prev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 30939/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7559/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, "a" da Resolução a TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 17/2017, publicada no jornal "Diário do Estado de MS" n. 2.707, de 14/9/2017, com base no art. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c com o art. 40 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Divaldina Lopes Barbosa Moraes, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 18301, lotada Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4771/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22659/2017

PROTOCOLO: 1856270

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NOELI DO CARMO DE SOUZA E SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Noeli do Carmo de Souza e Silva, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, matrícula n. 36187022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-24202/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 6965/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente a época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.184/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.407, de 12.5.2017, fundamentado nos arts. 73 e 78, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Noeli do Carmo de Souza e Silva, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, matrícula n. 36187022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4824/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22980/2017

PROTOCOLO: 1857972

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADO: JOSÉ ROBERTO MORAES

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de José Roberto Moraes, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 668597021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 25015/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 5374/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.328, de 30 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.491, de 12/9/2017, com base nos art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de José Roberto Moraes, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 668597021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4826/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23211/2017

PROCOLO: 1859101

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: NILZA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Nilza Oliveira dos Santos Pereira, ocupante do cargo de professora, Matrícula n. 50886021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 25858/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 5384/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.335, de 30 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.491, de 12/9/2017, com base no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Nilza Oliveira dos Santos Pereira, ocupante do cargo de professora, Matrícula n. 50886021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4772/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24899/2016

PROCOLO: 1750661

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: ANGÉLICA DIAS DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Angélica Dias de Oliveira, matrícula n. 198684/01, ocupante do cargo de especialista de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 26957/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, destacando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 6249/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente a época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 2.121/16, publicado no Diogrande n. 4.700, de 13/10/2016, com base nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c com o art. 24, inciso I, alínea “c”, e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão de aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Angélica Dias de Oliveira, matrícula n. 198684/01, ocupante do cargo de especialista de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4808/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25577/2016

PROTOCOLO: 1754556

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

SERVIDORES: ROSANA CLAUDIA TEODORO DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento coletivo para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal por meio da contratação temporária de Rosana Claudia Teodoro de Carvalho, para o cargo de professor, no período de 1º.2.2012 a 21.12.2012, formalizada por meio do Contrato n. 223/2012, tendo como responsável o Sr. Adão Unirio Rolim, prefeito municipal à época.

Os processos abaixo descritos estão apenas ao presente:

	TC/MS	Nome	Contrato n.	Cargo	Período	Remessa
1	27606 /2016	Patricia Morbeck da Silva	8/2013	Professor	1º/3/2013 a 5/7/2013	Intempestiva
2	27618 /2016	Cleusa Regina Scopel	19/2013	Professor	1º/3/2013 a 5/7/2013	Intempestiva
3	27624 /2016	Amanda Barbosa Dalzot	25/2013	Professor	1º/3/2013 a 5/7/2013	Intempestiva

4	27630 /2016	Natiellen Aparecida da Silva	31/2013	Professor	1º/3/2013 a 5/7/2013	Intempestiva
5	27636 /2016	Janaina Morais de Mattos	37/2013	Professor	1º/3/2013 a 5/7/2013	Intempestiva
6	27642 /2016	Rosemari Barbosa Dalzot	43/2013	Professor	1º/3/2013 a 5/7/2013	Intempestiva
7	27648 /2016	Andiara Strapason	49/2013	Professor	1º/3/2013 a 5/7/2013	Intempestiva
8	27654 /2016	Graciela Oliveira da Silva Caceres	55/2013	Professor	1º/3/2013 a 5/7/2013	Intempestiva
9	27660 /2016	Maria Dinalva da Silva	61/2013	Professor	1º/3/2013 a 5/7/2013	Intempestiva
10	27666 /2016	Roseli Oliveira da Silva	66/2013	Professor	1º/3/2013 a 5/7/2013	Intempestiva
11	27672 /2016	Liamara Sibila Ebeling	73/2013	Professor	1º/3/2013 a 5/7/2013	Intempestiva
12	27678 /2016	Joze Tavares Quintiliano	79/2013	Professor	1º/3/2013 a 5/7/2013	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-ICEAP-1087/2019, manifestou-se pelo não registro dos presentes atos de contratação temporária, dada a ausência de lei válida que autorizasse a contratação por prazo determinado, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-3ª PRC-7012/2019, opinando pelo não registro dos atos de admissão em apreço, pugnando, ainda, pela aplicação de multa.

DA DECISÃO

As documentações relativas às admissões em exame apresentaram-se completas, conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, suas remessas foram intempestivas.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Embora as remessas dos documentos relativos às contratações temporárias em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, bem como os processos apensos, concluo que as contratações temporárias atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,

DECIDO:

1. pelo **registro** das contratações acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3581/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26177/2016

PROTOCOLO: 1755925

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS/MS

RESPONSÁVEL: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: DEISE GOMES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Deise Gomes de Almeida, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Tereos/MS, para o cargo de técnico de laboratório, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, prefeita municipal à época.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-21632/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4683/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 1/17/2015, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 5/2/2018.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 481/2016, publicada em 21/9/2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 18/10/2016.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Deise Gomes de Almeida, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Tereos/MS, para o cargo de técnico de laboratório, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4773/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26946/2016

PROTOCOLO: 1756778

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: ELIDA GONÇALVES OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Elida Gonçalves Oliveira, matrícula n. 1366703, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 27023/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, destacando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 6048/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 2.245/16, publicado no Diogrande n. 4.714, de 3/11/2016, com base no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 e nos arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão de aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013,

DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Elida Gonçalves Oliveira, matrícula n. 136670/03, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4774/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27004/2016

PROTOCOLO: 1756766

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: MARIA APARECIDA ANDRADE MOTTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Aparecida Andrade Motta, matrícula n. 384551/08, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 27272/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, destacando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 6134/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 2.280/16, publicado no Diogrande n. 4.715 de 4/11/2016, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2014, c/c os arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão de aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Aparecida Andrade da Motta, matrícula n. 384551/08, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4394/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27022/2016

PROTOCOLO: 1756791

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADO: JOÃO APARECIDO DE JESUS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de João Aparecido de Jesus, ocupante do cargo de ajudante de operação, Matrícula n. 388427/01, lotado na Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 28066/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6193/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época. Porém, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 2291, de 4 de novembro de 2016, publicado no Diogrande n. 4.715, de 4/11/2016, com base no art. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24 inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 196, de 3 de abril de 2012, cumulado com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de João Aparecido de Jesus, ocupante do cargo de ajudante de operação, Matrícula n. 388427/01, lotado na Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4466/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29343/2016

PROTOCOLO: 1762070

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: CONSTANÇA MACIEL DA SILVA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Constança Maciel da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, Matrícula n. 290530/01, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA – ICEAP - 27640/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez, destacando a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6228/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época. Porém, foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2255, de 1º de novembro de 2016, publicado no Diogrande n. 4.714, de 3/11/2016, com base no art. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 196, de 3 de abril de 2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão de aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Constança Maciel da Silva, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, Matrícula n. 290530/01, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3517/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30172/2016

PROTOCOLO: 1764787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADO: NELSON TADEU GREGORIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Nelson Tadeu Gregório, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados/MS, para o cargo de agente patrimonial, sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Junior, ex-prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-12967/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-3284/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 9/2015, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 19/2/2017.

O servidor foi nomeado pela Portaria "P" n. 200/2015, publicada em 1º/6/2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2/6/2015.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Nelson Tadeu Gregório, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados/MS, para o cargo de agente patrimonial, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3582/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30408/2016

PROTOCOLO: 1767511

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS/MS

RESPONSÁVEL: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: LUZIA DE LIMA SANTOS BARRETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Luzia de Lima Santos Barreto, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Terenos/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, prefeita municipal à época.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-21638/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4687/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 1/17/2015, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 5/2/2018.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 552/2016, publicada em 11/11/2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 28/11/2016.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Luzia de Lima Santos Barreto, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Terenos/MS, para o cargo de professor, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3584/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30414/2016

PROTOCOLO: 1767517

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS/MS

RESPONSÁVEL: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: ALINE CASTRO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Aline Castro da Silva, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Terenos/MS, para o cargo de atendente, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, prefeita municipal à época.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-21651/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4706/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 1/17/2015, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 5/2/2018.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 522/2016, publicada em 20/10/2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 11/11/2016.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Aline Castro da Silva, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Terenos/MS, para o cargo de atendente, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3645/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31489/2016

PROTOCOLO: 1772178

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ANA GRACIELI LOPES DE LIMA ATAGIBA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Ana Gracieli Lopes de Lima Atagiba, para exercer o cargo de técnico de atividades educacionais, no período de 7.3.2016 a 30.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Jose Antônio Assad e Faria, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 984/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4636/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato S/N, com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 47/2009 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Ana Gracieli Lopes de Lima Atagiba, para exercer o cargo de técnico de atividades educacionais, no período de 7.3.2016 a 30.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4550/2019

PROCESSO TC/MS: TC/338/2018

PROTOCOLO: 1881193

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIAS: CRISTIANE VILALBA PALERMO E BRUNA VILALBA PALERMO ROCHA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão às beneficiárias Cristiane Vilalba Palermo, cônjuge do segurado, e Bruna Vilalba Palermo Rocha, filha menor do segurado, em decorrência do óbito de João Miguel Além Rocha, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 23689/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 5389/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.681, de 21 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato

Grosso do Sul (DOE) n. 9.508, de 5/10/2017, com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, e art. 46, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei Estadual n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício das pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 1º/7/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão às beneficiárias Cristiane Vilalba Palermo, cônjuge do segurado, e Bruna Vilalba Palermo Rocha, filha menor do segurado, em decorrência do óbito de João Miguel Além Rocha, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4610/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3459/2018

PROTOCOLO: 1895588

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIA: ILDA VIEIRA DIAS AMARAL

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Ilda Vieira Dias Amaral, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Petronilho do Amaral, técnico de serviços operacionais, da Agência Estadual Gestão e Empreendimentos - Agesul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 22785/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 5390/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" Ageprev n. 59, de 11 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul (DOE) n. 9.573, de 15/1/2018, fulcro no art. 31, inciso II, alínea

"a", combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Estadual n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 29/9/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Ilda Vieira Dias Amaral, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Petronilho do Amaral, técnico de serviços operacionais, da Agência Estadual Gestão e Empreendimentos - Agesul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4614/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3515/2018

PROTOCOLO: 1895861

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIA: ARLENE GARCIA DA SILVA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Arlene Garcia da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Geraldo Antero da Silva, tabelião titular do extinto Previsul - Tribunal de Justiça de MS, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 24763/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 5391/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" Ageprev n. 67, de 16 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul (DOE) n. 9.575, de 17/1/2018, com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I e no art. 45, inciso I, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 20/10/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Arlene Garcia da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Geraldo Antero da Silva, tabelião titular do extinto Previsul – Tribunal de Justiça de MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4371/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3748/2017
PROTOCOLO: 1789340
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antônio dos Santos, matrícula n. 20300021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-23236/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-5430/2019 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 688/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.353, edição do dia 17 de fevereiro de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antônio dos Santos, matrícula n. 20300021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4560/2019

PROCESSO TC/MS: TC/438/2018
PROTOCOLO: 1881790
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA DE PAIVA E SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Maria de Paiva e Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Carlos Paulo da Silva, especialista de serviços de saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da análise ANA-ICEAP-27028/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5220/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, atendendo assim, ao prazo estabelecido na Portaria TCE/MS n. 4/2018, que prorroga o prazo previsto no parágrafo 2º do art. 1º da Portaria n. 39/2017, para os processos e documentos de remessa obrigatória contidos nos anexos V e VI da Resolução TC/MS n. 54/2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.841/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9541/2017, de 28/11/2017, com fulcro no art.13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I e art. 46, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 15/8/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão à beneficiária Maria de Paiva e Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Carlos Paulo da Silva, da Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4625/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4400/2018

PROTOCOLO: 1899432

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIA: ANNA THEODORO CASTILHO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Anna Theodoro Castilho, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Neido Castilho, fiscal tributário estadual, da Secretaria de Estado de Fazenda - Sefaz, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 24791/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4486/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" Ageprev n. 388, de 8 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul (DOE) n. 9.611, de 9/3/2018, com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 3/11/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Anna Theodoro Castilho, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Neido Castilho, fiscal tributário estadual, da Secretaria de Estado de Fazenda - Sefaz, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4631/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13745/2016

PROTOCOLO: 1716019

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS.

ORDENADOR: GERSON CLARO DINO

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE

CONTRATADO: MIZIARA & SCHIMID LTDA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 6358/2016/DETRAN-MS

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/701.638/2016.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVACÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE MARACAJÚ/MS.

VALOR: R\$ 184.023,98.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento - Inexigibilidade de Licitação nº 31/701.638/2016, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 6358/2016/DETRAN/MS e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa - MIZIARA & SCHIMID LTDA., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Maracajú/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-20346/2018 (peça nº 23, fls. 01/09), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/701.638/2016), do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 6358/2016/DETRAN/MS) e da formalização do aditamento (1º Termo aditivo), correspondente a 1ª e 2ª fases.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-6431/2019 (peça nº 40, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, na análise ANA - 3ICE - 20346/2018 (peça nº 23), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como pela REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento nº 6358/2016 e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação especificado acima, bem como da formalização do instrumento contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, I, “b”, II e § 4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/701.638/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento nº 6358/2016/DETRAN/MS, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos artigos 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e suas alterações, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/701.638/2016), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa - MIZIARA & SCHIMID LTDA., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 6358/2016/DETRAN/MS), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato epigrafado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Gerson Claro Dino (Ex-Diretor Presidente do DETRAN/MS), portador do CPF nº 404.823.321-15, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinente ao 1º Termo Aditivo do referido contrato**;
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
6. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4595/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13759/2013

PROTOCOLO: 1432589

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: ORDEM EXTERNA DE SERVIÇOS Nº 29/2013

CONTRATADO J. M. DE LIMA MERGULHO – ME

OBJETO CONTRATADO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE MERGULHO PARA RETIRADA DE BASEIROS E CAMALOTES DA ÁREA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA, DAS TELAS DE PROTEÇÃO DOS POÇOS DE SUÇÃO DAS BOMBAS DE PROTEÇÃO DAS TELAS DOS POÇOS NAS LOCALIDADES DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS

PRODECIMENTO LICITATÓRIO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00639/2013

VALOR CONTATUAL R\$ 83.664,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do 2º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual substitutivo denominado Ordem Externa de Serviços nº 29/2013 originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação nº 00639/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, e a empresa J. M. de Lima Mergulho - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de mergulho para retirada de baseiros e camalotes da área de captação de água bruta, das telas de proteção dos poços de sucção das bombas e das proteções das telas dos poços nas localidades de Corumbá e Ladário/MS.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº ANA – 3ª ICE – 52371/2017 (peça nº 63 - fls. 631/637) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº PAR – 2ª PRC – 6265/2019 (peça nº 64 - fls. 638/639) opinou pela **regularidade** da formalização do 2º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, e 121, III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e aditamento (2º Termo Aditivo) ao Instrumento Contratual Substitutivo - Ordem Externa de Serviços nº 29/2013, nos termos do artigo 122, inciso IV, alínea **b** c/c o § 4º do artigo 120, da norma regimental.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe, bem como o aditamento (1º Termo Aditivo), foram julgados por esta Corte de Contas através da deliberação DSG - G. JD – 1119/2017 (peça nº 54 - fls. 528/531), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 2º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 333.672,00
- Nota fiscal: R\$ 333.672,00 e
- Pagamento: R\$ 333.672,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Instrumento Contratual Substitutivo Ordem Externa de Serviços nº 29/2013, originário do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 00639/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa J. M. de Lima Mergulho - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do presente julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4853/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1442/2018

PROTOCOLO: 1887001

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 013/2018

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL n. 102/2017

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, A APEDIDO DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO PARA ATENDER O ANO DE 2018

CONTRATADO: AQUINO FLORES SUPERMERCADO LTDA

VALOR DO CONTRATO: R\$ 111.433,52

Vistos...,

Trata o presente processo sobre a análise da formalização do Contrato Administrativo n. 013/2018, oriundo do Pregão Presencial n. 102/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado Ltda, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos, a pedido de todas as Secretarias do Município para atender o ano de 2018.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA 27373/2018 (peça 7), manifestando-se pela regularidade da formalização do contrato n. 013/2018, (2ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n. 3858/2019 (peça 21), concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual n. 013/2018, nos moldes da legislação vigente e conforme termos regimentais.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar que o procedimento Licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO ACO1 – 1617/2018, constante no processo TC/MS-1222/2018 (protocolo 1886306), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual, nos termos do artigo 120, II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

O contrato administrativo n. 013/2018 oriundo da licitação na modalidade descrita, de acordo com a Inspeção, se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria, por atender as determinações estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei n. 10.520/2002 e as determinações regimentais desta Corte.

Diante o exposto **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 013/2018, oriundo do Pregão Presencial n. 102/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino Flores Supermercado Ltda, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4670/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14597/2016

PROTOCOLO: 1710451

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADO (A): ALDA MARIA ROMANELLI DE PAIVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Voluntária, com proventos integrais concedidos a servidora **ALDA MARIA ROMANELLI DE PAIVA**, considerado regular pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4674/2019

PROCESSO TC/MS: TC/146/2017

PROTOCOLO: 1768152

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): WILSON DE SOUZA SALIM

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **WILSON DE SOUZA SALIM**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4915/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16379/2013

PROCOLO: 1447048

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS.

INTERESSADOS: ALCINO FERNANDES CARNEIRO E ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES.

CARGO: EX-PREFEITOS MUNICIPAIS.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 64/2012.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2012.

CONTRATADO: DAVI DE OLIVEIRA FURTADO - ME.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DIVERSAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, COM CONSUMO ESTIMADO ATÉ 31/12/2012.

VALOR DO OBJETO: R\$ 123.698,75.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 64/2012), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 23/2012, da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Alcínópolis/MS e a empresa Davi de Oliveira Furtado - ME., tendo como objeto a contratação de empresa para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados a manutenção das atividades diversas das Secretarias Municipais, com consumo estimado até 31/12/2012.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise de nº 54797/2017 (fls. 541/561) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 64/2012), da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a respectiva execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** para análise desta Corte de Contas (Superior a 01 ano), do 1º Termo Aditivo (Superior a 07 meses), do 2º Termo Aditivo (Superior a 05 meses) e referente à execução financeira (Superior a 06 meses) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-2ªPRC-3828/2019 (fls. 562/565) opinou pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 64/2012 (2ª fase), da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e de todos os atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação (3ª fase) devido à **contaminação lógico-cronológica** dos atos administrativos, bem como aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do Relatório e Voto REV-G.JD-1473/20136, aprovado por unanimidade na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 10/05/2016, constante no processo TC/MS - 16381/2013 (fls. 515/520), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade** e pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato nº 64/2012) oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Cumpre salientar a **remessa intempestiva dos documentos** referentes ao contrato em epígrafe, contrariando, assim, o prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Saliento a **remessa intempestiva** dos documentos referentes aos termos aditivos em epígrafe, contrariando, assim, a legislação vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 44.061,26;
- Nota fiscal: R\$ 44.061,26; e
- Pagamento: R\$ 44.061,26.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. No entanto, cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 64/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:
 - a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Alcino Fernandes Carneiro (Ex-Prefeito Municipal de Alcínópolis/MS), portador do CPF nº 068.409.491-68, conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, § 1º e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos** para análise desta Corte de Contas da 2ª fase do referido contrato;
 - b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes (Ex-Prefeito Municipal de Alcínópolis/MS), portador do CPF nº 049.826.901-97, nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em razão da remessa intempestiva de documentos** pertinentes aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase) do referido contrato;
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4587/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19634/2016

PROTOCOLO: 1712364

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 79.500,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 11/2015, a formalização do Contrato nº 09/2016 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Brasilândia e a empresa Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S, cujo objeto é a contratação de serviços jurídicos profissionais especializados na revisão e adequação da alíquota do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho – GILRAT.

A 3ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos autos, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e pela regularidade da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressaltando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (ANA-3ICE-18721/2018).

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 4ª PRC - 6582/2019, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas, e pela aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades encontradas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Carta Convite nº 11/2015 foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666 e suas posteriores alterações, além dos prazos de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, no entanto, não é conveniente a realização do mesmo para a contratação dos serviços descritos no objeto contratual, por serem atividades-fim do órgão, portanto, insuscetíveis de terceirização.

Tal procedimento não encontra respaldo legal, pois a prestação de serviços considerados “atividades-fim” da administração pública devem ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.

Portanto, apesar de entendemos que é possível a contratação de consultoria ou assessoria, esta deve ter comprovada a complexidade ou singularidade dos serviços, o que não ocorreu na situação em análise, pois não foi caracterizado tratar-se de serviços de natureza singular, que necessitariam de profissionais ou empresas de notória especialização para as suas realizações.

Constado as impropriedades citadas na 1ª fase, em razão do objeto ser consistente em atividades permanentes e contínuas da Prefeitura Municipal, que devem ser desempenhadas por servidores do quadro efetivo, conforme o Parecer-C nº 00/0044/2001 de 17/10/2001.

Logo, a contratação de atividade permanente do Município, em substituição a servidores concursados, ainda que mediante procedimento licitatório,

reveste-se de ilegalidade, sendo vedada pelo ordenamento jurídico atual, porquanto, suplanta as diretrizes constitucionais da indispensabilidade do concurso público (art. 37, inciso I, da Constituição Federal); do limite remuneratório máximo municipal (art. 37, XI, da Constituição Federal); e da vedação de acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

Quanto à formalização do Contrato nº 09/2016, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias, conforme preceitua a Resolução TC/MS nº 54/2016.

A síntese financeira, conforme o resumo abaixo, demonstra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	79.500,00
Empenhos Válidos	79.500,00
Comprovantes Fiscais	79.500,00
Pagamentos	79.500,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, com a remessa a esta Corte de Contas, bem como a publicação de acordo com a legislação aplicável.

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 11/2015, tendo como partes a Município de Brasilândia e a empresa Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S, nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 09/2016, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, responsável à época, portador do CPF nº 117.176.628-97, com base nos arts. 42, IV, 44, I e 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 170, §1º, I, “a” e “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e **em razão de o objeto ser consistente em atividades permanentes e contínuas da Prefeitura Municipal, caracterizando substituição de mão-de-obra e o não comparecimento aos autos**, infringência ao artigo 37, *caput*, da CF; art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, responsável à época, portador do CPF nº 117.176.628-97, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4936/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19857/2016
PROTOCOLO: 1739120
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU: DARCY FREIRE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): VIDERAL LOCARIO DE MORAES

Examina-se neste processo o Contrato Temporário celebrado entre o Município de Douradina e Videral Locario de Moraes, para exercer a função de professor, com prazo de vigência entre 03/05/2010 a 31/12/2010.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise ANA-ICEAP-19961/2018 que a contratação encontra-se regular e apta a receber o registro, e ressaltou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-6635/2019, em que concluiu pelo registro da convocação, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que as contratações encontram-se em conformidade com a Lei Municipal 446/2014, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, do servidor Videral Locario de Moraes – CPF 852.777.381-34, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire – CPF 105.507.471-68, Ex-Prefeito de Douradina, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

III. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3870/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2991/2017
PROTOCOLO: 1788911
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR: RONIS DA SILVA MOREIRA
CARGO: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2017
PROCEDIMENTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017
CONTRATADO: FAUSTINO & AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade (Tomada de Preços nº 001/2017), a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 003/2017) e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre a Câmara Municipal de Figueirão e a empresa Faustino & Ávila Advogado Associados, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica à Câmara Municipal.

A equipe da 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº 21414/2018 (Peça nº 28) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório, do instrumento contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR – 4ª PRC – 3267/2019 (peça nº 29), pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º termo aditivo ao contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2017 não foi realizado de acordo com o disposto no artigo 37, caput, da CF; art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, por se tratar de contratação de sociedade de advogados, cujo objeto é comum, consistente em atividades permanentes e contínuas da Câmara Municipal, que devem ser desempenhadas por servidores do quadro efetivo da respectiva Casa Legislativa, caracterizando substituição de mão-de-obra.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001), os serviços em análise como “assessorias” e “consultorias”, como no caso, nas áreas orçamentárias, financeira, patrimonial, licitações e contratos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, necessitando de profissionais ou empresas de notória especialização para as suas realizações, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.

Conforme pontuado pelo Tribunal de Contas da União:

É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.” Acórdão nº 712/2007 – Plenário.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 003/2017, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos. 55 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, entretanto, entendemos que a prorrogação encontra-se irregular, porquanto, trata-se de continuidade de contrato que, em nosso entendimento, origina-se de um procedimento licitatório que se revela irregular.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi a prorrogação do prazo **12 meses**, encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, mas por sua vez entendemos ser a prorrogação, consequentemente **irregular por se tratar** de continuidade de contrato que, em nosso entendimento, origina-se de um procedimento licitatório irregular nos termos do que dispõe o artigo 37, caput, da CF; artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 001/2017), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 003/2017), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c art. 120, III e §4º, II e III da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFEMS ao Sr. Ronis da Silva Moreira, ordenador de despesas à época, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, IV e IX, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

7 – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias Convênios do Estado e Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/16667/2012
PROTOCOLO: 1293957
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADO: WERTER SIBUT DE ARAÚJO.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14512/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1411/2018
PROTOCOLO: 1886894
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correção.

Chamo o feito à ordem.

A Decisão Singular DSG-G.ODJ-3467/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2024, do dia 8 de abril de 2019, declarou o registro da concessão de transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, do 3º Sargento PM José Carlos da Silva Costa, quando deveria ser concessão de reforma, *ex officio*.

Assim, com fulcro no art. 104, c/c o art. 4º, IV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à devida correção, conforme abaixo especificado, da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3467/2019, com a sua republicação:

Onde se lê: "...transferência para a reserva remunerada..."
Leia-se: "...reforma..."

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14520/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1704/2018
PROTOCOLO: 1887880
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO
INTERESSADO: VALDEMIR ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correção.

Chamo o feito à ordem.

A Decisão Singular DSG-G.ODJ-3469/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2024, do dia 8 de abril de 2019, declarou o registro da concessão de transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, do 3º Sargento PM Valdemir Rocha de Oliveira, quando deveria ser concessão de reforma, *ex officio*.

Assim, com fulcro no art. 104, c/c o art. 4º, IV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino ao Cartório que proceda à devida correção, conforme abaixo especificado, da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3469/2019, com a sua republicação:

Onde se lê: "...transferência para a reserva remunerada..."
Leia-se: "...reforma..."

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANA CLAUDIA COSTA BUHLER**, ex-secretária municipal de saúde de Ivinhema, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-4ªPRC-6297/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 22222/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO LUIZ NOGUEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANTÔNIO LUIZ NOGUEIRA**, ex-secretário municipal de planejamento de Dourados, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-6767/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 22263/2012**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEJALMA MARQUES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **DEJALMA MARQUES DE OLIVEIRA**, ex-vereador municipal de Naviraí, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-606/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 115226/2012**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO LUIZ NOGUEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANTÔNIO LUIZ NOGUEIRA**, ex-secretário municipal de planejamento de Dourados, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-6121/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 22261/2012**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAIR BISPO EVANGELISTA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **JAIR BISPO EVANGELISTA**, ex-presidente da câmara municipal de Bela Vista, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-14064/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 7495/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ ODAIR GALLO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSÉ ODAIR GALLO**, ex-vereador municipal de Naviraí, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-606/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 115226/2012**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ ROBERTO ALVES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSÉ ROBERTO ALVES**, ex-vereador municipal de Naviraí, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-606/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 115226/2012**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no PAR-3ªPRC-4555/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 11768/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-10973/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 09457/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS ANTÔNIO VOLPATO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARCOS ANTÔNIO VOLPATO**, ex-vereador municipal de Naviraí, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-606/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 115226/2012**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSA IZABEL AJALA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROSA IZABEL AJALA**, ex-secretária municipal de assistência social de Caracol, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 4/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 651/2019**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANDERLEI CHAGAS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **VANDERLEI CHAGAS**, ex-vereador municipal de Naviraí, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-606/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 115226/2012**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS:TC/2745/2014
PROTOCOLO: 1487699
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: WERTER SIBUT DE ARAÚJO E EDSON KOHL JUNIOR.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 13244/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03639/2012
PROTOCOLO: 1254003
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tratam os autos de análise da formalização do Contrato, do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato nº 215/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda - ME, tendo como objeto à aquisição de material de expediente e de suprimento de informática para atender as Secretarias Municipais do Município de Maracaju.

Foi emitida nesses autos a Decisão Singular DSG - G.JD - 2383/2019 (peça 52) e publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas MS no dia 18/03/2019, conforme certidão do Cartório (peça 53).

Ocorre que, depois de publicada a decisão, ocorreu um problema nos servidores do Tribunal de Contas do MS onde a referida decisão foi danificada, sendo orientado pela Divisão de Gestão e Modernização através da CI/DGM/050.2019 o desentranhamento da peça danificada, e a emissão de uma nova Decisão Singular nesse caso a Decisão Singular DSG - G.JD - 3868/2019 (peça 54).

Diante de todo o exposto, chamo o feito à ordem e, na forma do Art. 103, II e parágrafo único, declaro nula a Decisão Singular DSG - G.JD - 2383/2019 (peça 52), a publicação desse Despacho e a intimação aos interessados.

Ao Cartório para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 13262/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10626/2017
PROTOCOLO: 1818888
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tratam os autos de análise da formalização do 1º termo aditivo do contrato nº 036/2017, realizado pela Empresa De Saneamento De Mato Grosso Do Sul Sociedade Anônima e a empresa Joselaine Correa De Assis Eireli - ME, tendo como objeto à Prestação De Serviços Visando A Elaboração, Execução E Gestão De Projetos Para Implantação De Novos Módulos E Funcionalidades No Sistema Erp, Para Atender As Necessidades Da Sanesul.

Foi emitida nesses autos a Decisão Singular DSG - G.JD - 2123/2019 (peça 24) e publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas MS no dia 11/03/2019, conforme certidão do Cartório (peça 25).

Ocorre que, depois de publicada a decisão, ocorreu um problema nos servidores do Tribunal de Contas do MS onde a referida decisão foi danificada, sendo orientado pela Divisão de Gestão e Modernização através da CI/DGM/050.2019 o desentranhamento da peça danificada, e a emissão de uma nova Decisão Singular nesse caso a Decisão Singular DSG - G.JD - 3712/2019 (peça 27).

Diante de todo o exposto, chamo o feito à ordem e, na forma do Art. 103, II e parágrafo único, declaro nula a Decisão Singular DSG - G.JD - 2123/2019 (peça 24), a publicação desse Despacho e a intimação aos interessados.

Ao Cartório para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/2455/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1487351
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADO: WERTER SIBUT DE ARAÚJO.

PROCESSO TC/MS: TC/8526/2015
PROTOCOLO INICIAL: 1600531
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADO: WERTER SIBUT DE ARAÚJO.

PROCESSO TC/MS: TC/6069/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1416243
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SEBASTIAO EVALDO PAES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
ADVOGADO: WERTER SIBUT DE ARAÚJO.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Flávio Kayatt

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/8154/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1416706
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SUPERMERCADO UMADA LTDA ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

ADVOGADO: PAULO LOTÁRIO JUNGES.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Cartório

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/1655/2008

PROTOCOLO INICIAL: 888283

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): JOSE ANCELMO DOS SANTOS

ADVOGADOS: HÉLIO OLIVEIRA NETO E LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY.

PROCESSO TC/MS: TC/7505/2007

PROTOCOLO INICIAL: 880209

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): JOSE ANCELMO DOS SANTOS

ADVOGADOS: HÉLIO OLIVEIRA NETO E LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY.

PROCESSO TC/MS: TC/6129/2013/001

PROTOCOLO INICIAL: 1935269

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSE GILBERTO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 196/2019, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Designar **JOSYANE CARMEN SEGANTINI**, matrícula **832**, Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo Cartório, no interstício de 02 a 10 de maio de 2019, em razão do afastamento legal do titular, servidor Delmir Erno Schweich, que entrará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 197/2019, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar a Auditora Estadual de Controle Externo, **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA**, matrícula 2445, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Coordenadoria de Gestão do Estado, da Divisão de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 01/04/2019 a 26/07/2019, em razão do afastamento legal da titular, servidora **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO**, matrícula 2443, que entrará em licença maternidade.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 198/2019, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar o Auditor Estadual de Controle Externo, **GEANLUCAS JULIO DE FREITAS**, matrícula 2449, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Assessoria de Gestão da Informação e pela Diretoria de Gestão de Modernização, no interstício de 29/04/2019 a 03/05/2019, em razão do afastamento legal dos titulares.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 199/2019, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor **DIOGO SANT'ANA SALVADOR**, matrícula 2438, no período de 02/04/2019 a 16/04/2019, com fulcro nos artigos 136, § 1º, artigo 137, e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.157/00.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 200/2019, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência

conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora relacionada no quadro abaixo com fulcro no artigo 1º, e §1º da Lei Estadual nº 3.855, de 30 de março de 2010.

Mat.	Nome	Símbolo	Período	Dias	Processo
2561	Larissa Arashiro Tibana Uesato	TCCE-400	13/04/2019 a 11/06/2019	60	TC/89/2019

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 201/2019, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora relacionada no quadro abaixo com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
621	Rosemeire Cordeiro da Silva Khan	TCCE-600	09/04/2019 a 23/04/2019	15	TC/3118/2019

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 202/2019, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor **FÁBIO REZENDE GARCIA**, matrícula 2921, no período de 12/04/2019 a 17/04/2019, com fulcro nos artigos 136, § 1º, artigo 137, e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.157/00.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 203/2019, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder licença maternidade à servidora **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 17/04/2019 à 14/08/2019, com fulcro no artigo 147 da Lei nº 1.102/90 e alterações inseridas pela Lei Nº 2.599/02.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-AD/0078/2019/2016
(Processo físico TC/4782/2018)
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 08/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e L&L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: aditamento de 25% no valor do contrato.

PRAZO: inalterado

VALOR: R\$ 4.545,00 (Quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Leonardo Primo de Araújo

DATA: 01 de abril de 2019.

